

**DISCURSOS ANTIDEMOCRÁTICOS EM PLATAFORMAS DIGITAIS:
ANÁLISE INTERTEMPORAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¹**

**ANTIDEMOCRATIC DISCOURSES ON DIGITAL PLATFORMS: AN
INTERTEMPORAL ANALYSIS OF FREEDOM OF SPEECH ACCORDING TO THE
BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT**

Mateus Henrique Schoenherr²
Júlia Carolina Budde³

Resumo: Considerando o contexto atual de radicalização democrática na era digital, com apoio no método de abordagem dedutivo, método de procedimento analítico e técnica de pesquisa bibliográfica por documentação indireta, busca-se investigar como o direito fundamental à liberdade de expressão tem sido interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente para avaliar a eventual abrangência de discursos antidemocráticos, a partir de uma ótica intertemporal. Para isso, inicialmente, contextualiza-se a intertemporalidade dos

¹ Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “Teoria da essencialidade’ (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Constitucionalismo transformador e políticas públicas dialógicas: o cumprimento das medidas e o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – Edital 08/2023 – Auxílio Recém-Doutor. A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - PPGD UNISC.

² Mestrando no PPGD UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPEs, modalidade II. Especialista em Privacidade e Proteção de Dados pela Escola Superior da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR). Graduado em Direito pela UNISC (2022). Integrante do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq e coordenado pela Prof.^a Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0040542292236692>. E-mail: mateus.schoenherr@gmail.com.

³ Mestranda no PPGD UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPEs, modalidade I. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Foi, durante a graduação, bolsista de iniciação científica PROBIC/FAPERGS, com o projeto: "Aprimoramento dos programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremos Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos" e bolsista PUIC/UNISC, com o projeto: "Teoria da Essencialidade (WESENTLICHKEITSTHEORIE) e discriminação algorítmica: standards protetivos", ambos coordenado pela Profa. Dra. Mônia Clarissa Leal. Integrante do Grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq e coordenado pela Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: budde_julia@yahoo.com.br/budde1@mx2.unisc.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8934-543X>.

direitos fundamentais, assim como o cenário da radicalização democrática em meio às plataformas digitais, para, posteriormente, analisar três decisões do STF, a fim de verificar se há uma interpretação intertemporal ao direito à liberdade de expressão rechaçando os discursos antidemocráticos. Concluiu-se, da análise de julgados do STF, que a Corte entende pela inconstitucionalidade de discursos contra a democracia em plataformas digitais, não estando albergados pelo direito fundamental à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Discursos antidemocráticos; Intertemporalidade dos direitos fundamentais; Liberdade de expressão; Plataformas digitais; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: Considering the current context of democratic radicalization in the digital age, and relying on a deductive approach, an analytical procedural method, and bibliographic research through indirect documentation, this study aims to investigate how the fundamental right to freedom of speech has been interpreted by the Brazilian Federal Supreme Court (STF), particularly to assess the potential scope of antidemocratic discourses from an intertemporal perspective. For this purpose, the intertemporal nature of fundamental rights is initially contextualized, along with the scenario of democratic radicalization amidst digital platforms, before analyzing three decisions from the STF to determine whether there is an intertemporal interpretation of the right to freedom of speech that rejects antidemocratic discourses. The analysis of STF rulings concludes that the Court recognizes the unconstitutionality of discourses against democracy on digital platforms, which are not protected by the fundamental right to freedom of expression.

Keywords: Antidemocratic discourses; Brazilian Federal Supreme Court; Digital platforms; Freedom of speech; Intertemporality of fundamental rights.

1. Introdução

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido constitucionalmente e pilar essencial do Estado Democrático de Direito. Pode-se afirmar que o caráter intertemporal dos direitos fundamentais impõe uma interpretação contextualizada no tempo e no espaço. O alcance da liberdade nunca se estendeu à prática de crimes ou mesmo ao anarquismo (irresponsabilidade total). Contudo, calha investigar como a liberdade de expressão ganha novos contornos diante dos desafios apresentados pela revolução proporcionada pelas plataformas digitais na comunicação social, facilitando o franqueamentos de discurso antidemocráticos.

O contexto de radicalização política, especialmente em períodos eleitorais, tem submetido a liberdade de expressão a novos crivos interpretativos. Examinar o que incorpora o seu conteúdo, assim, torna-se questão fundamental não apenas à hermenêutica jurídica, mas à própria noção de democracia adotada pela Constituição para balizar a ordem social e política.

Daí a justificativa de um exame pormenorizado desta temática, aqui especialmente à luz dos discursos antidemocráticos em plataformas digitais.

Nesse sentido, o presente trabalho, de cunho introdutório, tem como problema de pesquisa a análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) frente ao discurso antidemocrático e sua acareação com o direito à liberdade de expressão, a partir de uma ótica intertemporal. Para tanto, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento analítico, contrabalanceando aspectos teóricos da intertemporalidade do direito fundamental da liberdade de expressão diante do contexto de radicalização democrática nas plataformas digitais. Ademais, adotar-se-á a técnica de pesquisa bibliográfica por documentação indireta, a partir de consulta bibliográfica em livros e revistas especializadas, além das decisões do STF.

Para dar conta do objetivo estabelecido, pretende-se abordar, inicialmente, a contextualização da intertemporalidade dos direitos fundamentais no cenário de radicalização democrática, com a difusão rápida de discursos contra a democracia em plataformas digitais, investigando também, de forma breve, alguns elementos constitutivos desta problemática. Posteriormente, parte-se à análise de três decisões do STF proferidas recentemente (Agravo Regimental na Petição nº 10.391, Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente nº 39 e Ação Penal nº 1.044), como maneira de visualizar se há, no entendimento da Corte, uma interpretação intertemporal (contextualizada ao cenário de ataques à democracia) ao direito à liberdade de expressão, rechaçando discursos antidemocráticos.

2. A intertemporalidade dos direitos fundamentais e os desafios dos discursos antidemocráticos em plataformas digitais

A intertemporalidade pode ser interpretada como um princípio que busca contextualizar no tempo e no espaço a aplicação dos direitos fundamentais, preservando-os diante dos novos desafios (sociais, políticos, culturais e tecnológicos) que se apresentam (Bobbio, 1992). Assim, afirma-se que a intertemporalidade assume um papel fundamental na contínua adaptação das normas de direitos fundamentais às novas demandas da sociedade.

Nesse sentido, Jorge Ernesto Roa Roa, por exemplo, trata do assunto da intertemporalidade traduzindo-o em transformações estruturais, as quais se apresentam diante de um instrumento que necessita de materialização, de forma que garanta a Constituição. Além

disso, enfrenta o assunto da não observância desse fenômeno como sendo uma incompatibilidade entre as cartas de direitos e a estrutura de poder. (Roa Roa, 2023, p. 95-96).

Dessa forma, indica que a modificação da estrutura de poder impede a eficácia de “promessas constitucionais”, que refletem na aplicação de direitos dentro de uma perspectiva futura (Roa, Roa, 2023). A título de exemplo, pode-se destacar, nesse sentido: os tratados de livre comércio, o regime internacional de inversões ou, até mesmo, os planos do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, os quais são mecanismos que ergueram fortes barreiras e impedem a garantia de acesso a medicamentos a preços razoáveis, bem como consulta prévia às comunidades indígenas ou o estabelecimento de serviços públicos de qualidade. Além disso, trata-se de mecanismos que implicam na perpetuação desses direitos ao longo do tempo, de modo que, na América Latina, resulta inegável a influência externa de instituições e instrumentos que consolidaram um modelo econômico contrário à realização dos direitos constitucionais (Roa Roa, 2023, p. 99).

Nesse escopo ainda, aponta-se como “solução” o constitucionalismo transformador, o qual serve como meio ao ingresso da cidadania ingressar na “sala de máquinas da Constituição”,⁴ por meio da abertura da Jurisdição Constitucional. Assim, abrir as portas de maior acesso da cidadania à justiça doméstica e internacional possibilita a ampliação do acesso aos movimentos sociais e aos cidadãos, consagrando uma justiça constitucional e internacional forte, dialógica e independente (Roa Roa, 2023, p. 106).

No campo internacional, o desenvolvimento de tratados e convenções, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, exemplifica essa evolução. Os direitos que outrora se limitavam às liberdades individuais, como a liberdade de expressão e o direito à propriedade, agora incluem também direitos coletivos, como os direitos ambientais, direitos das minorias (Maas; Leal, 2024, p. 147-150).

Ademais, Maas e Leal (2024, p. 146-166) trazem a noção de “*status activus processualis*”, proposta por Peter Häberle,⁵ à presente discussão. O aludido autor propõe pensar

⁴ A expressão “sala de máquinas constitucional” (*engine room of the Constitution*) foi cunhada originalmente pelo professor argentino Roberto Gargarella, como crítica constitucionalidade latino-americano. Em síntese, ao utilizar a referida expressão, o jurista enfatiza que, diante das inúmeras transformações das Constituições dos países da América Latina, especialmente as reformas de cunho social, manteve praticamente a mesma “sala de máquinas” das Constituições anteriores, dificultando (ou impedindo por completo, em alguns casos) a concretização das normas constitucionais (Gargarella, 2013, p. 172-195). Para um aprofundamento da questão, em terreno brasileiro, indica-se o trabalho de Pádua e Guedes (2016, p. 33-41).

⁵ Pontua-se que o referido conceito foi pensado por Häberle com base na “teoria dos *status*” de Georg Jellinek, em que o autor propõe quatro tipos de *status* dos direitos fundamentais: *status passivus/subjectionis*, *status negativus/libertatis*, *status positivus/civitatis* e *status activus/aktiver Zivität* (Jellinek, 1919).

em um *status activus* também no âmbito processual (*processualis*), como maneira de, também no procedimento, haver um direito de participação do cidadão, a influenciar a ordem democrática no âmbito do Estado Prestacional (Häberle, 1972, p. 47-48). Com base no *status activus processualis*, faz-se possível notar a possibilidade de concretização dos direitos fundamentais a partir de diferentes status, não havendo, *per se*, uma ordem estanque e imutável (Maas; Leal, 2024, p. 163-164)

Frente ao exposto, a noção de intertemporalidade dos direitos fundamentais reflete não apenas o compromisso de que devem ser preservados (evitando retrocessos), mas também estando sujeitos a aperfeiçoamentos diante da comunidade em que estão situados, passando por uma ampliação progressiva de seu conteúdo e alcance. A integração de novos direitos e a adaptação das garantias existentes permitem que o conceito da dignidade da pessoa humana permaneça no centro das normas jurídicas. Isso pode ser explicado pelo conceito trazido por Bobbio, ao afirmar que “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem [...], ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências” (Bobbio, 1992, p. 6).

Dessa forma, permitindo-se considerar que o processo de evolução que envolve a aplicabilidade dos direitos fundamentais é resultado da interação entre os valores tradicionais e os desafios emergentes, tem-se que, conseqüentemente, as respostas jurídicas deslocam-se no tempo e no espaço. No presente trabalho, o objetivo é visualizar como o direito fundamental à liberdade de expressão tem sido objeto de atualizações interpretativas por parte do Supremo Tribunal Federal, na última década, como forma de adaptar-se aos novos desafios trazidos pelo contexto digital. Assim, busca-se aqui brevemente analisar o núcleo central da transformação comunicativa que tem ocorrido na esfera digitalizada da vida, notadamente visualizando o fenômeno crescente dos discursos antidemocráticos em plataformas digitais.

Antes da erupção das plataformas digitais e mídias sociais, ambientadas na internet, a circulação de informações passava pelos veículos de informação como jornais, revistas e emissoras de televisão. Os meios tradicionais de comunicação, principalmente os jornais, assumiam o papel de mediadores entre a sociedade e as informações divulgadas, organizando e priorizando as notícias de acordo com critérios editoriais. Esse monopólio conferia aos veículos de comunicação um grande poder sobre a formação da opinião pública.

No modelo da mídia tradicional, seguia-se a lógica de uma “curadoria de conteúdo”, na qual os jornalistas e editores, como *gatekeepers* da informação, decidiam quais notícias seriam

divulgadas e, mais, deliberavam a respeito do seu conteúdo. Por um lado, poderia haver boicote a pensamentos contrários à linha editorial dos veículos de comunicação (Gillespie, 2018, p. 112; Tufekci, 2015, p. 7), por outro, porém, realizava-se, em geral, uma análise preliminar da veracidade das informações – um dos papéis centrais da imprensa. O primeiro ponto, assim, não constituía um “problema”, porque, havendo diferentes jornais com diversas linhas editoriais, havia espaço para a circulação livre de ideias. Existia, neste contexto, uma oferta plural de perspectivas, a ensejar um debate público informado e diversificado (Sunstein, 2006, p. 15).

A questão é que, com a ascensão da internet, a comunicação se deslocou dos veículos tradicionais às plataformas digitais, de sorte que a dinâmica da disseminação das informações sofreu uma transformação radical, sendo um dos principais pontos de mudança a “descentralização” (ou “desintermediação”) da produção dos conteúdos (Pennycook; Rand, 2018, p. 322). Dizia-se, inicialmente, que essa descentralização era, em realidade, benéfica, porque “democratizava” a circulação de informações e ideias, por não estar mais condicionada ao aceite editorial das mídias tradicionais (Friggeri; Adamic; Count, 2014, p. 9).

Todavia, a realidade atual tem demonstrado alguns sinais problemáticos e preocupantes neste novo modelo comunicacional – “desintermediado” e descontrolado. Informações inverídicas, que antes também circulavam na mídia tradicional, agora ganham uma faceta diferente, tanto por causa da velocidade em que se disseminam, quanto em virtude da precariedade do direito de resposta (Ribeiro, 2020, p. 112). No modelo anterior, realizava-se um controle de informações inverídicas (no bom sentido de “checagem de fatos”), respondendo o jornal civilmente, por exemplo, pelos excessos cometidos ou pelas inverdades divulgadas. Além da chance do erro ser menor, tornava-se possível a responsabilização e o direito de resposta à altura: tanto por tanto.

Quando as mídias digitais adquiriram o protagonismo na circulação das notícias, essa lógica não foi mantida, pelo menos inicialmente (Gillespie, 2018, p. 117), considerando o franqueamento em massa de notícias falsas, cujo controle judicial (em casos típicos de injúria, calúnia e difamação) nem sempre é realizável a tempo, e, quando o é, o direito de resposta não é equivalente, em termos de repercussão, à notícia falsa original. Questão complementar reside, ainda, na polêmica envolvendo os “algoritmos” das plataformas digitais, cuja opacidade não permite identificar, ao certo, se há uma influência intencional em determinar informações ou não, ao arquitetar bolhas informativas nos usuários (Gillespie, 2018, p. 117).

Notícias com conteúdos sensacionalistas e falsos começaram a ganhar palco no cenário

político, especialmente pelo maior engajamento que geram, induzindo o algoritmo a priorizá-los e mostrá-los a mais usuários (Vosoughi; Roy; Aral, 2018, p. 1146). O protagonismo inédito das plataformas na comunicação levou a criação de um dos debates mais desafiadores da atualidade: as mídias sociais são meros intermediários passivos das informações ali circuladas ou possuem uma responsabilidade quanto à veracidade dos conteúdos divulgados, possuindo, como outrora detinha a mídia tradicional, um papel de curadoria? A dúvida remete, igualmente, ao binômio agora atual da liberdade de expressão contra coibição de conteúdos falsos, vale dizer, a investigação do ponto ótimo da liberdade: se insuficiente, anarquia; se exagerado, censura.

O fenômeno da descentralização da produção informativa, impulsionado pela internet, permitiu a fragmentação da narrativa pública. A multiplicação das fontes de informação possibilitou o acesso a perspectivas mais diversificadas, incluindo vozes de grupos minoritários ou marginais, que antes não tinham espaço na mídia tradicional. No entanto, como apontado por Allcott e Gentzkow (2017, p. 218), a fragmentação também resultou em um fenômeno preocupante: a disseminação de notícias falsas e a polarização extrema das opiniões. Aqui adentra-se, agora, na problemática maior que tem afetado às democracias constitucionais: a desinformação.

Notícia falsa é a informação fabricada com a intenção deliberada de enganar o público, criando uma “realidade fictícia” que se opõe aos fatos verídicos. Trata-se, assim, de uma narrativa fabricada com o intuito de enganar, embora possa, inclusive, ser apresentada de forma “plausível” (Lazer et al., 2018, p. 1094). Por outro lado, a desinformação engloba um espectro mais amplo de práticas, incluindo não apenas notícias falsas, mas também a manipulação intencional de dados verdadeiros, de maneira a induzir à confusão ou ao erro (Wardle; Derakhshan, 2017, p. 20). O elemento essencial da desinformação, portanto, reside em manipular informações, criando um ambiente em que verdade e mentira se entrelaçam.

Além de as plataformas digitais franquearem a circulação de notícias inverídicas, elas também se tornaram instrumento para canalizar pretensões políticas autoritárias, como forma de destruir a imagem de oponentes (agora vistos como “inimigos”) do campo político. Deveras, a desinformação está diretamente ligada a um projeto de autoritarismo, empregando discursos de ódio e antidemocráticos.

Por sua vez, o discurso de ódio nas mídias digitais é uma questão emergente e um desafio premente às democracias constitucionais, ao impactar diretamente nos limites do direito à liberdade de expressão. O conceito de discurso de ódio refere-se a qualquer comunicação que

degrade ou incite violência contra um grupo ou pessoa com base em suas características inerentes, como cor, gênero, orientação sexual, etc. Possui ainda a capacidade de deteriorar a democracia ao criar um clima de medo e desconfiança.

O discurso de ódio é uma forma de “violência simbólica” que não apenas desumaniza seus alvos, mas também compromete a saúde do debate democrático, contaminando a esfera pública e dificultando o diálogo aberto e plural (Post, 2017, p. 38). A própria noção de dignidade da pessoa humana é atacada na comunicação odiosa. Tornou-se, assim, aceita a ideia de que restringir discursos de ódios não fere a liberdade de expressão, pelo simples fato de não estar abrangida por ela. Liberdade, como o nome indica, significa uma discricionariedade exercida dentro de certos limites. Ao falar em democracia constitucional, os limites são estabelecidos pela Constituição. Agindo fora das regras constitucionais, a liberdade transmuda-se em anarquismo – este sim, pautado pela ausência de regras.

Desinformação e discursos de ódios tornam-se as tônicas atuais do desenvolvimento das chamadas “câmaras de eco” (*echo chambers*), definidas como ambientes, avessos a vozes divergentes, em que as pessoas estão expostas predominantemente a informações que reforçam suas crenças pré-existentes (Quattrociocchi; Scala; Sunstein, 2016, p. 3), o que, por evidência, representa um contexto de polarização acentuada. O *design* das plataformas sociais, que visa a maximizar o tempo de permanência dos usuários, contribui para a criação de “bolhas informativas”, resultando em um ciclo vicioso em que a exposição a informações homogêneas não apenas reforça crenças, mas promove a rejeição de perspectivas alternativas (Quattrociocchi; Scala; Sunstein, 2016, p. 5-9).

Não apenas as narrativas de ódio fragilizam o regime democrático, mas também as tentativas de imposição fundamentalista da “verdade” – típico do populismo autoritário (Häberle, 2015, p. 75). Em ambos os casos, promove-se a deslegitimação das vozes adversárias, ao buscar impor visões monolíticas de verdade, às custas da diversidade e do pluralismo cultural e jurídico, ameaçando a base do diálogo e da negociação que sustentam uma sociedade democrática (Häberle, 2015, p. 60).

Nesse compasso, Alexandre de Moraes tem cunhado a expressão “novo populismo digital extremista” para descrever a estratégia política que utiliza as plataformas digitais como instrumento de mobilização das massas em torno de discursos típicos do populismo buscando hiperpolarizar o debate eleitoral, a partir de táticas como a desinformação e manipulação emocional (Moraes, 2024, p. 67). Esse cenário não só desconfigura a política democrática, como afeta o procedimento representativo, ao retirar dos eleitores a capacidade de exercerem



uma escolha livre e informada (Moraes, 2024, p. 65-128).

Populismo político e plataformas digitais encontram na “desintermediação” um lugar comum: o “povo”, para exercer sua opinião na esfera pública, não necessita agora nem da imprensa tradicional e nem de representantes políticos, podendo, por conta própria, efetivar esse papel (Empoli, 2019, p. 167). Daí resulta de solavanco o descrédito e a deslegitimação das instituições democráticas nesta quadra da história (Moraes, 2024, p. 147). Por sua natureza contramajoritária, a instituição que mais acaba sentindo os efeitos desta “crise” é a Jurisdição Constitucional.

Nesse cenário, unindo a noção de intertemporalidade dos direitos fundamentais com o contexto de radicalização digital, faz-se possível justificar uma nova forma de interpretar os discursos abrangidos pela liberdade de expressão, como maneira de atualizá-lo ao contexto de autoritarismo exercido especialmente em plataformas digitais, como as mídias sociais. Não se quer fazer crer, com isso, que discursos radicais tenham surgido agora.

Embora sejam antigas as raízes do problema, os discursos antidemocráticos conquistaram, com a revolução comunicativa na esfera digital, novas formas de sua manifestação, o que, por sua vez, exige novos olhares da dogmática jusfundamental do direito aqui investigado. Se pouco tempo atrás a liberdade de expressão era tratada praticamente como um dogma inabalável, pilar fundamental do Estado de Direito e da Democracia, tem-se, paulatinamente, sido separadas as noções de liberdade para anarquia nos discursos tanto de representantes políticos quanto de interlocutores da imprensa ou dos próprios cidadãos em mídias digitais.

Exatamente neste sentido, na alçada seguinte, almeja-se analisar como o Supremo Tribunal Federal tem interpretado o direito fundamental à liberdade de expressão, notadamente seus limites e separação conceitual com os discursos antidemocráticos.

3. Os limites do direito à liberdade de expressão no entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos discursos antidemocráticos

Conforme abordado, é inegável que se vive em tempos de acentuada polarização política, com diversas manifestações de episódios antidemocráticos, inclusive em países com democracias sólidas. Calha perscrutar, nesse compasso, como vem sendo interpretado o exercício legítimo da liberdade de expressão, a fim de segregar do seu escopo os discursos que visam a destruição das bases democráticas, supostamente apoiados no direito fundamental em

questão.

Assim, e atendendo tanto o limite espacial da presente pesquisa quanto seu caráter introdutório, examinam-se três decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, a fim de auferir da Jurisdição Constitucional brasileira uma interpretação atual dos limites do direito à liberdade de expressão quanto aos discursos antidemocráticos, interpretação essa parametrizada em uma perspectiva intertemporal do direito ora analisado, a saber: o Agravo Regimental na Petição 10.391 (Pet 10391 AgR/DF), o Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39 (TPA 39 MC-Ref/DF) e a Ação Penal 1044 (AP 1044/DF). De modo geral, todas as decisões discorrem sobre o uso abusivo dos meios de comunicação, propagação de discursos de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito e abuso do direito de liberdade de expressão (previsto no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal de 1988).

Iniciando pela Pet 10391 AgR/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, trata-se de agravo regimental interposto por *Telegram Messenger Inc.* contra decisão monocrática que determinou, à referida plataforma de mensageria privada, o bloqueio da conta do Partido da Causa Operária (PCO). Isso porque, entendeu-se que o PCO estava divulgando em seu perfil publicações com calúnia, difamação e injúria, contra a honra e segurança do STF e do TSE, e seus Ministros, insinuando a prática de atos ilícitos por membros das referidas Cortes, além de defender a dissolução do STF (Brasil, 2022c, p. 5). Assim, foi determinado, em decisão sumária, o bloqueio do canal do PCO no *Telegram*, como forma de cessar a prática criminosa, até o esclarecimento final dos fatos investigados. Inconformada, a própria plataforma de mensageria interpôs agravo regimental ao Plenário da Corte, alegando, em síntese: ausência de postagens com conteúdo ilegal; desproporcionalidade da medida de bloqueio total do canal; desproporcionalidade da medida porque geraria o “efeito *Streisand*” na internet, dando maior exibição ao fato, mesmo que sem intenção; violação da liberdade de expressão, ao, “genericamente”, pressupor que futuras publicações também seriam criminosas; existência de Termos de Uso na plataforma, que já coibiriam atividades manifestamente ilegais; e ausência de demonstração efetiva da violação cometida pelo canal na plataforma, não havendo respaldo legal à medida tomada (Brasil, 2022c, p. 3-4).

A partir do voto do Relator, a Corte negou provimento ao agravo, mantendo inalterada a medida de bloqueio do perfil no *Telegram*, ficando vencidos os Ministros Nunes Marques e André Mendonça, que votaram no sentido de prover o recurso e determinar o desbloqueio do perfil, apenas cabendo a retirada específica de cada conteúdo ilegal e não o canal por completo. Por maioria, assim, entendeu o Plenário nos seguintes termos, conforme fixado na ementa do

acórdão:

1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão.
2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. (Brasil, 2022c, p. 1).

Note-se, portanto, que a Corte segregou da conceituação de liberdade de expressão o cometimento de práticas ilícitas, como medida imperiosa de preservação do regime democrático. Ainda, entendeu que não seria desproporcional o bloqueio completo de um perfil em plataforma digital que divulga conteúdos antidemocráticos. Nesse sentido, aliás, pontou a Ministra Rosa Weber acerca da necessidade de um aprofundamento maior da matéria, para fixação, no futuro, de uma tese jurisprudencial a sustentar as ponderações envolvendo os valores constitucionais em colisão (vedação à censura prévia *versus* preservação do regime democrático), considerando a medida severa, instrumentalizado também no Direito Penal, de bloqueio completo de perfis, proibindo publicações futuras (Brasil, 2022c, p. 28-31).

Prosseguindo, o TPA 39 MC-Ref/DF trata-se de referendo em medida cautelar deferida pelo Relator, Ministro Nunes Marques, no âmbito de tutela provisória antecedente, apresentada por Fernando Desito Francischini, Cassiano Caron Sobral de Jesus, Emerson Bacil, Paulo Rogério do Carmo e pelo Partido Social Liberal, inclusa a Comissão Executiva Provisória dessa agremiação no Estado do Paraná. A TPA origina-se de petições ajuizadas incidentalmente na ADPF 761/BA, também de relatoria do Ministro Nunes Marques, que buscavam as mesmas providências: a suspensão, com eficácia *ex tunc*, dos efeitos do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral em recurso ordinário na ação de investigação judicial eleitoral (RO-AIJE) 0603975-98.2018.6.16.0000 e, por consequência, impedir a convocação de suplentes que ocupavam as vagas resultantes do mandato dos parlamentares atingidos pela decisão. Além disso, postulou-se a suspensão dos efeitos de todas as decisões que fossem proferidas e que tenham direta relação com a questão jurídica na referida ADPF, até o seu julgamento em Plenário. Isso porque, na referida decisão do TSE, houve a cassação do mandato de Deputado Estadual (Estado do Paraná) do Fernando Destito Franschini, declarando-se sua inelegibilidade, porque, no dia da eleição, o candidato realizou transmissão ao vivo (*live*) em rede social, divulgando conteúdo com notícia falsa e ofensiva, o que foi entendido como abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação. (Brasil, 2022a).

Após a decisão do TSE, o candidato interpôs recurso extraordinário ao STF, cujo seguimento foi negado pelo então Presidente do TSE, Ministro Roberto Barroso. Posteriormente, houve o protocolo da presente TPA, de modo que o Relator deferiu, em parte, o pedido formulado, para suspender, com eficácia *ex nunc*, os efeitos do acórdão do TSE (inelegibilidade e cassação do mandato Fernando Destito Franchini como Deputado Estadual do Paraná). Submetido ao Plenário da Segunda Turma, por maioria, não foi referendada a medida liminar, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin (ficando como Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e André Mendonça. (Brasil, 2022a).

Ao proferir seu voto, o Relator concedeu a tutela provisória antecipada por entender que seria desproporcional e inadequado comparar a *internet* a outros meios de comunicação, especialmente de forma retroativa, porque perfis pessoais em redes sociais não se encaixariam na definição de comunicação social mencionada no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, de modo que a decisão do TSE foi uma inovação jurisprudencial. Ainda, compreendeu que, embora a propagação de informações falsas sobre o sistema de votação e a democracia seja reprovável, deve ser regulamentada por lei para proteger o processo eleitoral, não se podendo automaticamente considerar tal questão como uso indevido dos meios de comunicação. Ademais, entendeu que não havia provas suficientes que demonstrassem que as redes sociais foram manipuladas para comprometer a igualdade e a legalidade das eleições, considerando que o acesso a transmissões ao vivo dependeria da escolha do eleitor, assim como o vídeo realizado (*live*) durou poucos minutos e perto do final do pleito eleitoral. Com base nessas premissas, julgou ter havido a violação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da anualidade. (Brasil, 2022a, p. 11-65). Na mesma linha, em suma, foi o voto do Ministro André Mendonça (Brasil, 2022a, p. 76-123).

Afora as questões de cunho processual, no mérito, a Segunda Turma do STF, reafirmou seu entendimento quanto ao conceito constitucional de liberdade de expressão, especialmente diante de atos antidemocráticos. Consoante o voto do Redator para o acórdão, Ministro Edson Fachin, entendeu-se que: (i) não pode partido político, candidato ou agente político eleito “invocar normas constitucionais e direitos fundamentais para erodir a democracia constitucional brasileira”; (ii) o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral não se confunde com a disseminação de “desinformação, preconceitos e ataques ao sistema eletrônico de votação, ao regular andamento do processo eleitoral, ao livre exercício da soberania popular e à democracia”; e (iii) a disseminação de informações falsas não possui amparo nos conceitos constitucionais de liberdade de expressão e/ou imunidade parlamentar (Brasil, 2022a, p. 71-

75). Ainda, pode-se indicar a seguinte frase do voto do Redator que bem resume o espírito do busílis em voga: “às vezes é necessário repetir o óbvio, não existe direito fundamental a atacar à democracia a pretexto de se exercer qualquer liberdade, especialmente a liberdade de expressão” (Brasil, 2022a, p. 74).

Derradeiramente, a AP 1.044/DF trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra Daniel Lúcio Da Silveira, Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, imputando a prática das condutas descritas no art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo, por três vezes, e no art. 23, II (incitar à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis), por uma vez, e IV (incitar à prática de qualquer dos crimes contra a segurança nacional, ordem política e social), por duas vezes, o último combinado com o art. 18 (tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados), ambos da Lei 7.170/83. Isso porque, em síntese, o então Deputado Federal realizou uma série de vídeos (entre dezembro de 2020 a fevereiro de 2021) publicados no YouTube, atacando Ministros do STF, defendendo o fechamento da Corte e convocando as Forças Armadas para intervirem e invadirem o STF, prendendo seus Ministros, inclusive fazendo alusão ao Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, como exemplo de medida a ser adotada.

Após o tramite da ação penal, o Tribunal, por maioria, conforme o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, julgou parcialmente procedente a denúncia para, em síntese, condenar o então Deputado Federal à pena final de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e mais multa, ficando ainda suspensos os seus direitos políticos, bem como determinada a perda do mandato parlamentar. Ficaram vencidos o Ministro Nunes Marques (Revisor), que julgou a ação improcedente, e o Ministro André Mendonça, que julgava parcialmente procedente a ação, em menor extensão. (Brasil, 2022b).

A decisão em tela, de cunho eminentemente penal, não apenas cassou o mandato de parlamentar federal eleito, como o condenou à pena de reclusão em regime fechado, por incorrer, em suma, nos ilícitos penais previstos na Lei de Segurança Nacional (revogada em 2021 pela Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021, cominando penas aos crimes contra o Estado Democrático de Direito). O veredito tem como pano de fundo, como se nota, um abuso evidente do direito à liberdade de expressão e da imunidade parlamentar material por palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressional.

No voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu o STF que a Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado

Democrático (artigos 5º, XLIV e 34, III e IV), e nem mesmo a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção da cláusula pétrea da separação de Poderes (artigo 60, §4º). Dessa maneira, entendeu-se serem inconstitucionais as condutas e manifestações que (i) tenham a “nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático” e que (ii) pretendam destruir a democracia e suas instituições republicanas, pregando “a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos” (Brasil, 2022b, p. 75-79). Ainda, quanto à garantia da imunidade parlamentar material, reafirmou-se que apenas “incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta”, não albergando a “prática de atividades ilícitas” (Brasil, 2022b, p. 79-91).

Analisando-se as decisões acima, verifica-se o esforço do Supremo Tribunal Federal em separar semanticamente elementos antidemocráticos da conceituação do direito fundamental à liberdade de expressão. Em última análise, vale ressaltar, o entendimento da Corte, quanto à impossibilidade de discursos contra a democracia, encontra-se na própria opção constitucional adotada pelo Brasil, não sendo propriamente uma criação jurisprudencial, senão anúncio sobretudo da vontade do constituinte. A inovação, porém, reside na forma de manifestação do autoritarismo, agora facilitado pelas plataformas digitais, com discursos de ódio e de destruição da democracia liberal (Przeworski, 2020, p. 104).

O “contexto”, há muito, ocupa um espaço central na hermenêutica jurídica, o que logicamente também importa na interpretação do direito à liberdade expressão, na medida em que uma mesma frase pode adquirir significados distintos em cenários diferentes. Uma análise intertemporal da liberdade de expressão guarda relação direta com o contexto em que tal direito é interpretado. Defender a democracia é dever constitucional de todas as instituições republicanas. Parte desse desafio competente à Jurisdição Constitucional, enquanto guardião do Estado Democrático de Direito.

4. Conclusão

A epidemia antidemocrática, alastrada recentemente no cenário ocidental, confirma que os discursos autoritários não são uma novidade brasileira. Conforme visualizado na seção inicial, as mídias sociais revolucionaram a comunicação social, agora “desintermediada” dos

filtros editoriais da imprensa e jornais tradicionais. As plataformas digitais permitiram inicialmente a publicação de qualquer espécie de conteúdo. Todo esse contexto tem favorecido o florescimento de discursos antidemocráticos no seio digital, com rápida difusão na sociedade e forte impacto em contextos eleitorais.

Tendo como pano de fundo esse cenário, buscou-se avaliar, sob uma ótica intertemporal dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ganha contornos interpretativos novos, não porque seu conteúdo semântico se modificou, mas em virtude de elementos inéditos que a digitalização da vida tem apresentado. Se há duas décadas um discurso antidemocrático dificilmente se difundiria na imprensa tradicional, imbuída de uma tarefa de “curadoria” dos conteúdos dos textos publicados e responsável civil e criminalmente pelos excessos, a disrupção proporcionada pelas plataformas digitais alterou diretamente o *status quo* da comunicação e do combate aos discursos autoritários. Em contextos eleitorais, arrisca-se dizer que, na concepção de alguns candidatos ou parlamentares, o ódio e o ataque à democracia deixaram de ser a exceção e tornaram-se a regra. Mais grave ainda, transformaram-se em pauta eleitoral.

Uma interpretação evolucionista da liberdade de expressão, seja pela ótica da intertemporalidade presente na dogmática alemã, seja pela noção de *living constitution* proposta pelos liberais norte-americanos, permite pensar em novos olhares ao direito fundamental em análise, adaptando-o no seu tempo e espaço, como forma da sua própria preservação futura. Balancear os valores constitucionais é tarefa árdua, porque pressupõe, na medida do necessário, extrair o núcleo essencial das normas. Ainda, problemas novos exigem soluções novas.

A presente pesquisa buscou avaliar como o Supremo Tribunal Federal tem compreendido os discursos antidemocráticos, a fim de verificar se possui espaço no núcleo do direito à liberdade de expressão, especialmente no contexto de radicalização nas plataformas digitais. Isso porque, uma ótica intertemporal exige um acompanhamento contextualizado das interpretações de direitos fundamentais. Nesse sentido, por meio das decisões perscrutadas, verificou-se que o STF rechaça qualquer espaço a discursos contra a democracia no seio da liberdade de expressão, por enfatizar, concisamente, a diferenciação semântica de liberdade com irresponsabilidade e prática de ilícitos criminais.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, [s.l.], v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 09 out. 2024.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39/DF*. Relator: Min. Nunes Marques. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin, 07 de junho de 2022. Brasília, 2022a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/TPA39MCREF.pdf>. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Penal 1044/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2022. Brasília, 2022b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP1044ementa.pdf>. Acesso em: 06 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Agravo Regimental na Petição 10.391/DF*. Relator Ministro Alexandre de Moraes, 14 de novembro de 2022. Brasília, 2022c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765517725>. Acesso em: 6 out. 2024.

EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do Caos*. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

FRIGGERI, Andrea; ADAMIC, Lada; ECKLES, Dean; CHENG, Justin. Rumor Cascades. *Proceedings of the International AAAI Conference on Web and Social Media*, [s./l.], v. 8, n. 1, p. 101-110, 2014. Disponível em: <https://ojs.aaai.org/index.php/ICWSM/article/view/14559>. Acesso em: 9 oct. 2024.

GARGARELLA, Roberto. *Latin american constitutionalism, 1810-2010: the engine room of the Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

GILLESPIE, Tarleton. *Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media*. New Haven: Yale University Press, 2018.

HÄBERLE, Peter. Grundrechte im Leistungsstaat. In: *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatslehrer (VVDAtRL)*, Band 30. Berlin: Gruyter, 1972, p. 44-131.

HÄBERLE, Peter. O fundamentalismo como desafio do Estado Constitucional: considerações a partir da ciência do Direito e da Cultura. *Direito Público*, Porto Alegre, v. 11, n. 62, p. 58-80, mar./abr. 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2427>. Acesso em: 26 set. 2024.

JELLINEK, Georg. *System der subjektiven öffentlichen Rechte*. 2. ed. J. C. Mohr: Tübingen, 1919.

LAZER, David M. J.; BAUM, Matthew A. BENKLER, Yochai; BERINSKY, Adam J.; GREENHILL, Kelly M.; MENCZER, Filippo; METZGER, Miriam J.; NYHAN, Brendan;

PENNYCOOK, Gordon; ROTHCHILD, David; SCHUDSON, Michael; SLOMAN, Steven A.; SUNSTEIN, Cass R.; THORSON, Emily A.; WATTS, Duncan J.; ZITTRAIN, Jonathan L. The Science of Fake News. *Science*, [s./l.], v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aao2998>. Acesso em: 09 out. 2024.

MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A noção de *status activus processualis* de Peter Häberle como instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais e da proteção de grupos vulneráveis e minorias. *Novos Estudos Jurídicos* (online), v. 29, p. 146-166, 2024.

MORAES, Alexandre de. *O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista: liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia*. 2024. 298 f. Tese (Professor Titular no Departamento de Direito de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

PENNYCOOK, Gordon; MCPHETRES, Jonathon; ZHANG, Yunhao; LU, Jackson G.; RAND, David G. Fighting Fake News: Analyzing the Effects of Correction Notifications on Social Media. *Psychological Science*, [s./l.], v. 29, n. 3, p. 319-328, 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0956797620939054>. Acesso em: 09 out. 2024.

PRZEWORSKI, Adam. *Crises da democracia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

PÁDUA, Thiago; GUEDES, Jefferson. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição. *Universitas JUS*, [s./l.], v. 27, n. 2, p. 33-41, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4308/3261>. Acesso em: 09 out. 2024.

POST, Robert. *Democracy, Expertise, and Academic Freedom*. New Haven: Yale University Press, 2017.

QUATTROCIOCCHI, Walter; SCALA, Antonio; SUNSTEIN, Cass R. Echo Chambers on Facebook. *SSRN*, [s./l.], 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2795110>. Acesso em: 16 set. 2023.

ROA ROA, Jorge Ernesto. A Cidadania Dentro da Sala de Máquinas do Constitucionalismo. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [s./l.], v. 28, n. 2, p. 91-115, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2698>. Acesso em: 09 out. 2024.

SUNSTEIN, Cass R. *Infotopia: How Many Minds Produce Knowledge*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

TUFEKCI, Zeynep. Algorithmic Harms beyond Facebook and Google: Emergent Challenges of Computational Agency. *Journal of Information Technology & Politics*, [s./l.], v. 12, n. 3, p. 1-15, 2015. Disponível em: <https://ctlj.colorado.edu/wp-content/uploads/2015/08/Tufekci-final.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online.



Science, [s./l.], v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>. Acesso em: 09 out. 2024.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Information Disorder: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policymaking. *Council of Europe*, [s./l.], 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html>. Acesso em: 09 out. 2024.